



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 96/2022

A autoria da proposição é do Sr. Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Altera a redação do art. 19, da Lei nº 12.437, de 12 de novembro de 2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências*”, havendo **solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

**Este projeto encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos que se seguem.

Destaca-se que o estudo sobre o Regime de Previdência Complementar (RPC) foi completamente realizado no PL 414/2021, que originou a Lei Municipal 12.437, de 2021, ratificando-se todos os argumentos de ordem formal e material.

Assim, verifica-se que este PL visa apenas **possibilitar a nomeação de servidores efetivos**, que eventualmente **possuam remuneração ou subsídio acima dos limites** máximos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que **o atual art. 19 da norma restringe tais nomeações**, o que tem gerado perda de profissionais no funcionalismo municipal:

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Sorocaba que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, **ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar** previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

A redação proposta, é a seguinte:

Art. 19. **Até o início da vigência do Regime de Previdência Complementar** previsto na forma do art. 3º desta Lei, **as nomeações de novos servidores** de cargo efetivo do



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Município de Sorocaba, **que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite** máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, **serão admitidas apenas nas seguintes hipóteses:**

I – para **reposição do quadro defasado** de servidores;

II – nas **áreas de educação, saúde e segurança**, além da recomposição do quadro, **poderão ser nomeados novos servidores para ampliação do número de vagas.**

Parágrafo único. **A partir da vigência do Convênio** de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios, **os novos servidores de cargo efetivo do Município de Sorocaba referidos neste artigo deverão apresentar formulário com a expressa opção pela adesão ou não ao Regime de Previdência Complementar** na forma a ser estabelecida em regulamento”. (NR)

Assim, como de fato o procedimento para efetiva implantação do RPC demanda tempo, faz-se necessária a correção do art. 19 da norma, que condicionava a nomeação de servidores com remuneração/subsídio acima do teto do RGPS, até a efetiva implantação do RPC.

Deste modo, nota-se que a proposição obedece à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, para iniciar o processo legislativo sobre a matéria:

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

Art. 69. O Município deverá instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo único. A regulamentação do que trata este artigo será feita por lei específica.

Especificamente, salienta-se que o § 14 do art. 40 da Constituição Federal também reserva a competência ao Chefe do Executivo para o tema em exame:

Art. 40 (...) § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo**, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019)

Verifica-se que, inicialmente, o art. 19 da norma trouxe tal **condicionante restritiva às nomeações para evitar que os novos servidores efetivos, com subsídio ou remuneração acima do teto do RGPS, ficassem num “limbo jurídico”**, entre o regime atual e o RPC,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

estipulando novas nomeações **APENAS APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO RPC, para fins de já incluí-los no novo sistema.**

No entanto, **a Administração ao verificar que, na prática, tal previsão mostrou-se danosa ao serviço público, opta pela correção do dispositivo,** em razão da perda de profissionais eventualmente aprovados em outros concursos públicos, por exemplo, mas que não puderam ser nomeados antes, no Município, por conta da condicionante do art. 19.

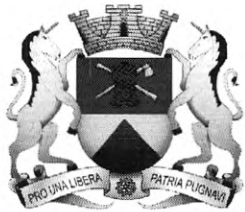
Da mesma forma, nota-se que a redação proposta para o art. 19 **além de expor quais as exceções** previstas para nomeações, **também já prevê,** no parágrafo único, **a solução para os eventuais nomeados durante esse período,** que poderão realizar a adesão mediante escolha, a partir da vigência do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios.

Por fim, pela inexistência de outro quórum específico, a eventual aprovação da proposição dependerá do **voto favorável da maioria simples,** conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 24 de março de 2022.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 96/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Altera a redação do art. 19, da Lei nº 12.437, de 12 de novembro de 2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências*”, **havendo solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável.

Analisando a propositura constatamos que ela já foi completamente explanada no PL 414/2021, que originou a Lei 12.437, de 2021, ratificando-se todos os argumentos formais e materiais, especialmente **a observância à competência privativa do Executivo**, nos termos do art. 38, I, da Lei Orgânica Municipal.

Nota-se que a única intenção, deste PL, é de **alterar a redação do art. 19** da norma, **para fins de possibilitar a nomeação de servidores efetivos que recebam acima do teto do RGPS**, o que era vedado pelo art. 19 até então vigente, que visava evitar que tais funcionários ficassem num “limbo jurídico” entre a transição de regimes, o que, contudo, mostrou-se danoso ao serviço público, **especialmente pela perda de profissionais** aprovados em outros concursos.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, sendo que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros.

S/C., 24 de março de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 96/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 96/2022, do Executivo, altera a redação do art. 19, da Lei nº 12.437, de 12 de novembro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

*Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;*

*IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;*

A presente propositura tem por objetivo possibilitar que o Município faça nomeação de novos servidores de cargo efetivo que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C, 24 de março de 2022

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**


*SOBRE: Projeto de Lei nº 96/2022, do Executivo, altera a redação do art. 19, da Lei nº 12.437, de 12 de novembro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

Pela aprovação.

Sorocaba, 24 de março de 2022.

  
**ÍTALO MOREIRA**

*Presidente*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

  
**CRISTIANO PASSOS**

*Membro*